

**ILUSTRÍSSIMO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND ESTADO DO PARANÁ**

**Ref.: Tomada de Preços nº 02/2019 -PMV**

**ALEX SHINJI HASHIMURA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/DF nº: 52.833, inscrito no CPF sob o nº: 035 066 451 02, com endereço na QNE 28, casa 19, Taguatinga Norte, Brasília, DF, CEP: 72.125-280 vem, na forma do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei nº: 8.666/93, oferecer a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos e com o objetivo principal de manter a ordem, equidade, a moralidade e os princípios básicos que regem os procedimentos licitatórios, assim como busca a modificação dos termos do edital que serão mencionados.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para interposição de impugnação, por mais que omissos no edital, é de dois dias anteriores a data fixada para recebimento das propostas, conforme preceituado na lei de licitações, restando tempestiva a propositura da presente impugnação.

**DOS FATOS:**

Trata-se de licitação modalidade tomada de preços que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA DEFESA DO MUNICÍPIO DE VIRMOND/PR EM PROCESSOS JUDICIAIS.

Após a leitura do edital o impugnante deparou-se com exigências que restringiam a ampla participação dos interessados, assim como dificulta o preciso caminho para uma nítida interpretação de pretensa exigência.

Dessa forma, em nome da ampla concorrência, equidade, moralidade e todos os demais princípios que regem não só o procedimento licitatório, mas também a Administração Pública, resolveu apresentar impugnação aos termos do edital que serão logo abaixo demonstrados fundamentalmente.

### **DO DIREITO:**

**DA CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DO ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA OAB-PR E DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA OAB-PR.**

#### **7.2.1. Habilitação Jurídica**

- a) Registro Comercial (no caso de empresa individual); Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na OAB-PR;

#### **7.2.4. Relativos à Qualificação Técnica:**

a) Certidão expedida pela OAB-PR, em nome de todos os integrantes da sociedade: sócios, associados e empregados, de que estão regularmente inscritos na OAB;

É totalmente restritiva a exigência de Certidão comprobatória da inscrição e de regularidade da licitante e de seus sócios expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/ PR, bem como a exigência de ato constitutivo da sociedade perante a OAB/PR.

Em primeiro lugar, porque não há previsão legal para essa imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional, sem especificação do Estado.

Ademais, o objetivo da exigência legal, é garantir que a Administração contrate somente empresas ou profissionais idôneos e aptos a executar o objeto licitado, e a inscrição na entidade de classe de outro estado não interfere na aptidão ou idoneidade da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração Pública estar registrado na OAB Paraná ou de outro estado da Federação, contanto que esteja regularmente alistado em alguma seção do Brasil.

Neste sentido, é claríssima a previsão contida no artigo 3º da Lei 8.666/93, dispondo acerca dos objetivos da licitação, e dos princípios que devem ser observados ao longo de sua condução:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,** a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Ademais, importa esclarecer que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, as possíveis exigências relativas às instalações, aparelhamento e pessoal técnico incluindo a criação de filial, disponíveis em localidade específica somente se tornarão efetivas quando da contratação do vencedor da licitação. É dizer que a Administração pode indicar a necessidade de vinculação do escritório vencedor do certame à OAB/PR, para exclusivos fins de execução contratual, **sem jamais poder admitir tal requisito como condição de habilitação ou classificação de qualquer licitante, como pretende fazer no presente certame.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Ainda quanto ao tema, pontue-se a respeitável manifestação do Tribunal de Contas da União, em Acórdão 868/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, publicado no DOU em 13.04.2016:

**24. Destarte, entendemos que a exigência contida no item 5.3 do edital restringiu a ampla competitividade do**

**certame, violando a Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU.**

Irregularidade 4: Exigência contida no item 1.1, alínea “c”, do Anexo IV do edital, uma vez que ao exigir prova de regularidade com a Fazenda Distrital está restringindo indevidamente a disputa aos licitantes com sede ou domicílio no Distrito Federal, lembrando que pelo § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93, as exigências mínimas relativas a instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, deverão ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e localização prévia.

25. O Conselho informou que a comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Distrital foi motivada porque a autarquia julga essencial que a futura contratada tenha sede ou filial no Distrito Federal, de modo a garantir maior qualidade e agilidade na execução contratual. Alegou que os serviços de advocacia ora contratados exigem que representantes do escritório estejam presentes em reuniões, bem como elaborem e acompanhem citações, intimações, notificações, produção de provas, oitiva de responsáveis, entre outros, e, para a adequada prestação desses serviços advocatícios, a futura contratada precisaria ter escritório em Brasília.

26. Alegou que a tempestividade no atendimento das demandas da autarquia exige que a futura contratada tenha representação na capital federal e que no contrato a ser celebrado não será admitida a terceirização ou representações.

Análise

27. Em suas alegações, o Conselho reconhece que a inclusão da exigência de comprovação da regularidade com a Fazenda Distrital no instrumento convocatório tinha como objetivo garantir que a futura contratada tivesse sede ou filial em Brasília, de modo a garantir maior qualidade e agilidade na prestação dos serviços ora contratados. Com efeito, as alegações expendidas pelo Conselho a esse respeito demonstram que as especificidades do objeto contratual justificam a necessidade de que a futura contratada tenha escritório em Brasília, na medida em que compreende em seu bojo o acompanhamento de “citações, intimações, notificações, produção de provas, oitiva de responsáveis, entre outros”.

28. No contexto examinado, ao que nos parece, a imposição da exigência questionada mostra-se consentânea, proporcional e até mesmo adequada para o fiel atendimento ao objeto contratual. **Todavia o § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93 veda expressamente as exigências de propriedade e de localização. Apesar de justificável, a exigência de comprovação da regularidade Distrital impôs às participantes do certame um ônus exagerado e seguramente restringiu a competitividade do certame.** Ocorre que a autarquia poderia ter obtido o mesmo resultado desejado sem impor tal cláusula restritiva, exigindo, por exemplo, que a contratada mantenha escritório em funcionamento durante a execução do contrato, e não como critério de habilitação.

29. Destarte, uma vez configurada a antinomia entre a exigência ora enfocada e os termos da Lei, que expressamente vedam as exigências de propriedade e de localização, consideramos irregular a exigência editalícia, sendo cabível, se for o caso, no momento da contratação, exigir que a futura contratada tenha escritório no DF, de modo a garantir a agilidade desejada.

Entende-se, portanto, ser ilegal a exigência de Certidão comprobatória da inscrição e de regularidade da LICITANTE e de seus sócios expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PR, pois, além de não prevista em lei, não constitui fator relevante para provar a capacidade da contratada executar os serviços.

Cumprе salientar que o supracitado inciso I não faz qualquer menção a inscrição nos quatro do órgão competente do estado da licitante, em segundo, porque a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não estabelece que a participação em licitações de estados diferentes implica no imediato impedimento do exercício da profissão de advogado, até porque para isto existe a emissão de inscrição suplementar.

Outrossim, a exigência de duplo registro em conselhos de fiscalização profissional fere de morte o caráter competitivo da licitação, pois deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, bem como que é a atividade básica desenvolvida pela empresa o fator

determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido cite-se jurisprudência dos nossos Tribunais (STJ, REsp 172898; TRF 2, 8ª Turma, AC 199902010519467; TRF-3, 4ª Turma, AC 73094; TRF-4, 4ª Turma, 1998.04.01.048338-6) e do TCU (Acórdãos 597/2007, 2816/2009, 1034/2012, 447/2014, 2769/2014 e 434/2016 do Plenário; 2377/2008-2ª Câmara; 2521/2003-1ª Câmara; Acórdão 447/2014-Plenário).

### **DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se a imediata suspensão da Tomada de Preço em tela e que seja conhecida e provida a presente impugnação, com efeito ativo para retificar os itens acima debatidos.

Não sendo acatada a presente medida, requer-se que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como, ao Ministério Público, com fim de apurar a prática dos atos administrativos na condução do referido certame e todos outros praticados pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Virmond/PR.

Nestes termos

Pede deferimento

Brasília-DF, 19 de agosto de 2019.

Alex Shinji Hashimura

OAB/DF nº: 52.833

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/02E9-E905-DFE2-6A9C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 02E9-E905-DFE2-6A9C**



### Hash do Documento

D225C8BBE82E62BB8F831CF947C92B95B347DAD6AAF8208514B9C5E33BFBC542

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/08/2019 é(são) :

- Alex Shinji Hashimura (Signatário) - 035.066.451-02 em  
20/08/2019 16:20 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

